



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11850.000093/2008-43
Recurso n° 1 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.485 – 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Recorrente LUFTHANSA CARGO A G
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2008

MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO E/OU ERRO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica ao descumprimento de obrigações acessórias, como a de prestar informações sobre veículo ou carga transportada.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão n.º 3802-000.796, de 22/11/2011, proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, assim ementado:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/08/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN SRF n.º 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes. Também apresentou recurso especial alegando a necessidade da exclusão da penalidade aplicada em razão da denúncia espontânea, bem como a violação ao princípio da verdade material. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos n.º 3101-000.997 e 3402-002.224 (primeiro tema) e 302-39.947 e 303-34.671 (segundo tema).

O recurso foi admitido mediante despacho do então Presidente da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-006.482, de 14/03/2018, proferido no julgamento do processo 11850.000098/2008-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-006.482):

"Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte deve ser conhecido.

Com relação à primeira matéria – a denúncia espontânea em penalidades por descumprimento de obrigações acessórias –, entendeu o acórdão recorrido que, para tais infrações, descaberia a sua aplicação, entendimento divergente dos paradigmas, que sustentaram que, no âmbito da legislação aduaneira, o instituto da denúncia espontânea aplica-se para a exclusão de penalidade de natureza tributária ou administrativa.

No mérito, entendemos não assistir razão à Recorrente.

O fundamento em que se escora a alegação da denúncia espontânea é, como se sabe, o art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, na redação conferida pela Medida Provisória nº 497, de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 2010, que passou a prever que a denúncia espontânea excluiria a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, de modo que, no caso tratado nos autos, a penalidade seria inexigível. Confira-se:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (g.n.)

Todavia, é entendimento consolidado que os efeitos da denúncia espontânea não se estendem às penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Portanto, o dispositivo acima só alcançaria as obrigações tributária principal e administrativa, motivo por que, a propósito, editado o Verbete de jurisprudência CARF nº 49, segundo o qual “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.”

O Poder Judiciário nunca discrepou desse entendimento. Para ilustrar:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1.A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1129202, Data da Publicação: 29/06/2010).

No caso em análise, ademais, a penalidade aplicada não tem, a nosso juízo, natureza “aduaneira”, como entendem alguns, no sentido de constituir-se uma outra modalidade, diversa das tributárias ou administrativas. O que se quer dizer com isso é que a penalidade aplicada pela legislação aduaneira, seja ela qual for, apresenta-se, conforme o caso, com a natureza tributária ou a administrativa.

Assim, a multa por falta de licenciamento não automático, quando o produto importado o requer, é administrativa, porque não tem por objeto prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), senão que ao controle administrativo das importações.

Diversa, contudo, é a penalidade aplicada nos autos, pois a finalidade de sua instituição é a de permitir o controle das operações de comércio exterior pelo Fisco, não pelos órgãos intervenientes, como o caso antes referido. O interesse, desnecessário até enfatizar, é da arrecadação e da fiscalização tributária.

É cediço, aliás, que as normais gerais em Direito Tributário são matéria reservada alei complementar (como as que estabelecem os contornos da denúncia espontânea), tanto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, pacificou o entendimento de que são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977e os arts. 45e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

A matéria, como se sabe, já foi apreciada nesta mesma Turma, em decisão que restou assim ementada:

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado. (Acórdão nº 9303-003.648, de 26/04/2016).

Com relação à segunda matéria, ela está umbilicalmente imbricada com a primeira. Os seguintes parágrafos dos embargos interpostos pela Recorrente bem o comprovam:

17. Ora, até mesmo porque, de acordo com o que expressamente estabelecido no artigo 102, § 2º. do Decreto-Lei nº 37/66, a providência de registro espontâneo por parte do contribuinte "... exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.". E assim, para os fins de direito, a questão aqui exposto ganha relevo.

18. E dessa forma, o acórdão prolatado nos autos e aqui embargado deixou de considerar sobre um dos princípios mais importantes que norteiam as decisões proferidas pelos órgãos administrativos, qual seja, o princípio da verdade real dos fatos. De forma a observar o princípio da verdade material dos fatos, e nesse sentido a questão deve ser esclarecida, estabelecendo a importância do registro espontâneo no caso concreto.

Ora, a referência ao princípio da verdade material teve o claro desiderato de reconhecer o fato de que foi a Recorrente que procurou corrigir o seu erro. Entretanto, ainda que assim tenha ocorrido, esse fato, pela razões antes expostas, não tem o menor relevo para os fins de reconhecimento da denúncia espontânea, simplesmente porque, como visto, ela não alcança as obrigações tributárias acessórias.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, e, no mérito, nego-lhe provimento."

Processo nº 11850.000093/2008-43
Acórdão n.º **9303-006.485**

CSRF-T3
Fl. 6

Deixou-se de transcrever a declaração de voto da Conselheira Tatiana Midori Migiyama por representar entendimento que restou vencido, não se aplicando à solução do litígio neste processo. A íntegra da mencionada declaração encontra-se no acórdão 9303-006.482 (paradigma).

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o recurso especial do contribuinte foi conhecido e, no mérito, o colegiado negou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Rodrigo da Costa Pôssas